AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.714 - SP (2018/0186792-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : RHODIA BRASIL LTDA
ADVOGADO : PAULO AKIYO YASSUI E OUTRO(S) - SP045310
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial manejado pelo **Rhodia Brasil Ltda**, desafiando decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) Não houve violação ao art. 535 do CPC/73; (II) Em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional; (III) incidência do óbice da Súmula 211/STJ, pois *"o acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos apontados. Neste ponto, cumpre frisar que, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, consignou o órgão julgador que as argumentações trazidas nos declaratórios consubstanciam inovação da lide, além de não alterarem a conclusão do julgado."* (fl. 312); e (IV) as teses suscitadas no apelo especial demandariam novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

É o relatório.

Verifica-se que o inconformismo não ultrapassa a barreira do conhecimento, pois a parte agravante deixou de impugnar, especificamente, a incidência do óbice da Súmula 211/STJ e que as teses suscitadas no apelo especial demandariam novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Com efeito, a alegação genérica de que *"são tidos como prequestionados, debatidos e enfrentados no acórdão recorrido de fls. e nos acórdão dos embargos de declaração de fls. os dispositivos legais consistentes de artigos 334, I do CPC/1973; os artigos 179, III, § 1º, 247, parágrafo único e 248 da Lei n° 6.404/76; os artigos 31 e 33 do DL - 1.598/1977 e o artigo 43 do CTN e portanto, são inaplicáveis ao caso destes autos o teor das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF."* (fl. 341), não tem o condão de impugnar a incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Ressalta-se que, apesar de fazer menção ao verbete sumular nº 7/STJ (discorrendo, genericamente, sobre a aplicação da legislação tida como violada), a parte agravante não declinou os motivos pelos quais, no seu entender, o referido óbice não seria aplicável ao caso concreto.

Incide, desse modo, a Súmula 182/STJ *("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.").*

Essa foi a linha de entendimento recentemente confirmada pela Corte Especial do STJ, na assentada de 19 de setembro de 2018, ao julgar o **EAREsp 701.404/SC** e o **EAREsp 831.326/SP** (acórdãos pendentes de publicação).

Diante do exposto, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator